



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP

José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP

Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ

Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ

Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO

Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA

Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

Haroldo Paiva de Brito

Mariléa Campos dos Santos Costa

Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9º Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6º Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20º Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAL	5
Comissão Permanente de Licitação.....	6
EXTRATO.....	6
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	7
DEFESA DA MULHER	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	23
BACABAL.....	23
BARRA DO CORDA.....	23
BURITICUPU	24
CÂNDIDO MENDES.....	29
ESPERANTINÓPOLIS.....	30
ESTREITO	31
PAÇO DO LUMIAR.....	31
ROSÁRIO.....	32
TIMON	36

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 3462025

Código de validação: 040E60C028

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2º da Constituição Federal, art. 94, § 2º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público, R E S O L V E:

Aprovar a Promoção Funcional da servidora LETICE CAMARA FRANÇA, Matrícula nº 1070422, Analista Ministerial - Área: Pericial; Engenharia Sanitária e Ambiental, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe B, Padrão 10 para a Classe C, Padrão 11, devendo ser considerado a partir de 26 de novembro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0022.0011648/2025-32.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 28/11/2025 às 15:08 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ - 3512025

Código de validação: 109D28054F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E:

Aprovar a Progressão Funcional por “Titulação” da servidora RENATA LAGES PASSOS, Matrícula nº 1071648, Técnico Ministerial - Área: Execução de Mandados, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe B, Padrão 09 para a Classe B, Padrão 10, devendo ser considerado a partir de 28 de novembro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0612.0027958/2025-19.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:26 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 3522025

Código de validação: 05DA5B668D

Processo Sei 19.13.0037.0023627/2025-63

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por antiguidade, o Promotor de Justiça DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, titular da 01ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Imperatriz, de entrância intermediária, para a 11ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz (2º Promotor de Justiça de Defesa da Mulher), de entrância final, vaga em decorrência da remoção do titular, o Promotor de Justiça NEWTON DE BARROS BELLO NETO, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0023627/2025-63.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público..

assinado eletronicamente em 28/11/2025 às 13:52 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 3532025

Código de validação: 77402FD116

Processo Sei nº 19.13.0037.0021114/2025-14

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1º da Lei Complementar nº 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça SANDRA SOARES DE PONTES, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus, de entrância intermediária, para a 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim, de igual entrância, vaga em decorrência da promoção da Promotora de Justiça Ilma de Paiva Pereira, tendo em vista o que consta do Processo Sei nº 19.13.0037.0021114/2025-14.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 28/11/2025 às 15:07 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 3542025

Código de validação: 9190B72527

19.13.0037.0023564/2025-18



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.ºda Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, titular da 2.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal (Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, das Ordens Tributária e Econômica e da Saúde), de entrância intermediária, para a 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim, de igual entrância, vaga em decorrência da promoção do titular, o Promotor de Justiça Alessandro Brandão Marques, tendo em vista o que consta do Processo Sei n.º 19.13.0037.0023564/2025-18.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:26 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 3552025

Código de validação: 192AA8DA16

Processo Sei nº 19.13.0037.0023579/2025-98

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.ºda Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça MARCO ANTÔNIO CAMARDELLA DA SILVEIRA, titular da 03ª Promotoria de Criminal da Comarca de Timon, de entrância final, para a Promotoria Cível da Comarca de Timon - (Promotor de Justiça Cível), de igual entrância, tendo em vista o que consta do Processo Sei nº 19.13.0037.0023579/2025-98.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:26 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Edital nº 10091/2025 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES OMARCAS DO INTERIOR

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em décima primeira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, o(a) estudante relacionado no quadro abaixo, a se apresentar na Diretoria das respectivas Comarcas de lotações com os documentos de admissão no período 02 a 12 de dezembro de 2025:

- a) Carteira de identidade - RG/CNH;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação latu sensu ou strictu sensu compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impedimento de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL N° 10091/2025) - COMARCA DE IMPERATRIZ

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
27	Auto declarado negro	5	*RAISSA SILVA BRAGA	6,93

DIREITO - 11ª CHAMADA

*final de fila

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 01/12/2025, às 10:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 38/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7133/2021. Objeto: Registra administrativamente o apostilamento da variação do valor contratual decorrente do reajuste facultado, face a aplicação do IGP-M/FGV acumulado no período de agosto de 2024 a julho de 2025, na ordem de 2,96% (referência: julho/2025), que corresponde ao acréscimo de R\$ 217,24 (duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) ao valor mensal, importando no montante mensal de R\$ 7.553,12 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e doze centavos), com efeitos financeiros a partir de 28/08/2025. NOTA DE EMPENHO nº 2025NE003414, datada de 25/11/2025. BASE LEGAL: artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e ainda, mediante Cláusula Sexta: “Do Reajustamento” estabelecida no Contrato nº 38/2021, que tem por objeto a locação do imóvel onde se instala e funciona o Almoxarifado Central da Procuradoria-Geral de Justiça (galpão 17). CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral, PAULO GONÇALVES ARRAIS. CONTRATADA: ALFA ENGENHARIA LTDA., representada pela Sra. ANNA PAULA PEREIRA JORGE.

São Luís (MA), 28 novembro de 2025.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Contratação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Processo n° 0804445-98.2025.8.10.0001 IPL n° 1436/2024 -DEM

Investigado: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Endereço: Rua Gustavo Barroso, Nº 226, bairro Vila Palmeira, São Luis/MA

Telefone: (98) 98115-5918

Vítima: M.S.O

Endereço: Rua Maria Alice, Nº 15 A, bairro Divinéia, São Luís/MA

Telefone: (34)98340-1640

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), supostamente ocorrido 01/10/2024, por volta de 08h30min no município de São Luís/MA, praticado por FRANCISCO FELIX DA SILVA, em face de sua ex-companheira M.S.O. Consta nos autos que no dia dos fatos, a vítima foi agredida fisicamente pelo investigado, com tapas, puxões de cabelo, chutes e tentou esganá-la.

A vítima não realizou o exame de corpo de delito.

A vítima foi intimada para indicar testemunhas, mas não compareceu.

Não foi apresentado qualquer outro elemento de informação ou meios de provas.

Eis o breve relato

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia é necessária prova da materialidade e indícios de autoria do crime.

Por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborado por outros elementos provas colhidas ao longo da persecução criminal, tendo em vista, que a grande maioria dos delitos cometidos nessas circunstâncias são praticados as escusas de testemunhas.

No caso dos autos, tem-se que os elementos de informação descritos na peça inquisitorial não são concludentes em relação a materialidade delitiva, tendo em vista, que a vítima não se submeteu ao exame de corpo de delito.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Assim, percebe-se que a palavra da vítima, em que pese tenha especial relevância na espécie, não encontra esteio para sua sustentação em nenhum elemento de informação descrito pelo inquérito policial, restando isolada.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO

IMPROVADO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Assim, verifica-se que não há nos autos comprovação da materialidade delitiva a respeito do crime de lesão corporal, tendo em vista, a ausência do exame de corpo de delito.

Face ao exposto, o Ministério Pùblico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação.

Cumpre-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº 1583/2025 - DEM Distribuição nº 0876865-04.2025.8.10.0001

Investigado: ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA GONÇALVES

Endereço: Rua São Pedro, s/n, bairro Vila Embratel, São Luís/MA.

Telefone: (sem informação)

Vítima: R.A.S.M

Endereço: Rua Haite, N 01, Bairro Centro, São Luís/MA.

Telefone: (sem informação)

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 23/01/2025, por volta das 11h00min, no município de São Luís/MA, praticado por ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA GONÇALVES em face de R.A.S.M , sua cunhada.

Contam os autos inquisitoriais que no dia dos fatos, o investigado ameaçou a vítima dizendo “iria quebrar a cara dela”.

A testemunha Elson Angelo de Abreu, não presenciou a ameaça.

Não foram apresentados outros elementos de informações ou meios de provas.

Eis breve resumo dos fatos.

Inicialmente, ressalta-se que em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem reconhecida relevância, em especial quando corroborada por outros elementos de provas, conforme a pacífica jurisprudência do E. STJ:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

No presente caso, tem-se que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum outro elemento de informação ou de prova, capaz de constituir a justa causa penal para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

o art. 156 do Código de Processo Penal.³ No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.⁴ Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.⁵ Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, uma vez que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum meio de prova.

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpre-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo n° 0877223-66.2025.8.10.0001 IPL n° 14899/2025-DEM

Investigado: BALBINO FERREIRA Endereço: (sem informação) Telefone: (sem informação)

Vítima: L.M.A

Endereço: Avenida Rui Barbosa, N 2, bairro Madre Deus, São Luís/MA. Telefone: (98) 98786-1099

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 14/06/2025, por volta das 00h00min, no município de São Luís/MA, praticado por BALBINO FERREIRA em face de L.M.A , sua companheira.

Consta nos autos que no dia dos fatos, a vítima foi ameaçada de morte pelo investigado, o qual estava em poder de uma arma branca. A vítima foi orientada a comparecer na Casa da Mulher Brasileira, entretanto, não se fez presente. Foram feitas diligências a fim de localizá-la, no entanto, sem sucesso.

Nenhum outro elemento de informação ou meios de provas foram apresentados.

Eis breve resumo dos fatos.

Inicialmente, ressalta-se que em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem reconhecida relevância, em especial quando corroborada por outros elementos de provas, conforme a pacífica jurisprudência do E. STJ:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRADO

REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agrado regimental não provado.(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

No presente caso, tem-se que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum outro elemento de informação ou de prova capaz de constituir a justa causa penal para o oferecimento da denúncia.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, uma vez que, a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum meio de prova

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Policial Civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo n° 0872902-85.2025.8.10.0001 IPL nº 29/2025-DEM

Investigado: HELIO ROBERTH RABELO DE SOUSA

Endereço: Rua do Cobalto 03, Qd 53, Bairro Coroadinho, São Luís/MA Telefone: não informado

Vítima: M.J.R.S

Endereço: Rua do Cobalto 03, Qd 53, Bairro Coroadinho, São Luís/MA Telefone: não informado

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB), supostamente ocorrido 11/08/2025, por meio de palavras, por volta das 20h30min, no município de São Luís/MA, praticado HELIO ROBERTH RABELO DE SOUSA, em face de M.J.R.S, sua mãe.

Em termo de declarações juntados às fls.6, ID 157631048, a vítima relatou que foi ameaçada pelo investigado, o qual, ao procurar uma caixa de som, passou a acusar o seu irmão de ter pego. Vendo a situação e imaginando que os dois iriam brigar, a vítima acionou a Polícia Militar. Explicou que em dado momento Helio disse para ela que “se ele não encontrasse a caixa de som, a vítima ia ver o que iria acontecer”.

Posto isto e após análise detida dos autos, bem como do crime de ameaça, previsto no art.147, do CPB, este órgão entende que não restou configurado o delito sobredito, tendo em vista o contexto em que se desenvolveu a frase do investigado.

Com efeito, o crime de ameaça exige, para sua configuração, que a conduta do sujeito ativo do delito, seja por palavras, gestos ou qualquer outro meio simbólico, cause temor injusto e grave à vítima.

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

O tipo penal cuida da tranquilidade psíquica da vítima, que é abalada pela conduta do agente, cabendo, portanto, a própria ofendida relatar se o ato, gesto ou palavra causou-lhe temor suficiente a ponto de abalar sua paz psíquica, configurando, então, o delito de ameaça.

Em que pese caiba a vítima relatar se a conduta do agente lhe causou temor de sofrer mal injusto e grave, não se pode perder de vista a necessidade de, no caso concreto, objetivamente, analisar o mínimo de ameaça presente na conduta, com a finalidade de evitar ações penais infundadas ou mesmo motivadas pelo sentimento de vingança.

Visto isso e após análise minuciosa dos autos, percebe-se que, em que pese haja materialidade suficiente para configuração de crimes contra honra, processada mediante ação penal privada, melhor sorte não assiste ao crime de ameaça, tendo em vista a generalidade da frase “você vai ver” e o contexto em que ela foi irrogada. Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA - DISCUSSÃO ENTRE VIZINHOS – AMEAÇA GENÉRICA DIANTE DO CONTEXTO ACALORADO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – CRIME NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A tipificação do crime de ameaça ocorre por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, nos termos do artigo 147 do Código Penal. 2. Entretanto, para a verificação do elemento de tipo do crime de ameaça, deve-se restar caracterizado fundado temor da vítima, de modo que uma ameaça genérica proferida em meio à discussão acalorada caracteriza-se como conduta atípica. 3. Apelação conhecida e desprovida.(TJ-MT - APR: 10014658620208110020, Relator: JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE,

Data de Julgamento: 21/09/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2023)

Assim, inexiste nos autos elementos suficientes que evidenciem uma ameaça concreta, possível, grave e injusta perpetrada em face da vítima e que seja capaz de fundamentar o oferecimento de uma denúncia.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por ser atípica a conduta (art. 415, inc. III, do CPB).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0807721-74.2024.8.10.0001 IPL nº 207/2024-DEM

Investigado: LUAN DE ARAUJO MARINHO

Endereço: Rua Santa Izabel, S/N, bairro Vila Airton Senna, São Luís/MA

Vítima: MARIA CRISTINA RODRIGUES AMARAL

Endereço: Rua Santa Izabel, S/N, bairro Vila Airton Senna, São Luís/MA

Telefone: (98) 987247431

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante Portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crimes de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), supostamente ocorrido 11/02/2024, por volta das 15h, no município de São Luís/MA, praticado por LUAN DE ARAUJO MARINHO em face de sua companheira MARIA CRISTINA RODRIGUES AMARAL.

Em declarações prestadas, a vítima relatou que no dia dos fatos estava ingerindo bebida alcóolica na casa da prima do investigado, quando o mesmo chegou e passou a ofendê-la. A vítima afirmou que foi agredida com tapas e o mesmo pegou uma faca de serra para furá-la, mas não o fez.

A prima do investigado que presenciou toda a situação, não foi localizada.

Eis breve relato

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia basta tão somente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Com efeito, por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborado por outros elementos provas colhidas ao longo da persecução criminal, tendo em vista que a grande maioria dos delitos cometidos nessas circunstâncias são praticados as escusas de testemunhas.

No caso dos autos, tem-se que os elementos de informação descritos na peça inquisitorial não são concludentes em relação a materialidade delitiva, tendo em vista a que a vítima não se submeteu ao exame de corpo de delito.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Assim, percebe-se que a palavra da vítima, em que pese tenha especial relevância na espécie, não encontra esteio para sua sustentação em nenhum elemento de informação descrito pelo inquérito policial, restando isolada.

Noutra senda, em relação ao crime de ameaça a vítima afirmou que o investigado lhe ameaçou com uma faca, no entanto, tem-se que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum outro elemento de informação ou de prova.

Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLENCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorre na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária.

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Policial Civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0876180-94.2025.8.10.0001 IPL nº 9232/2025-DEM

Investigado: MARCUS ANDRE AMIN CASTRO

Endereço: Rua Quaresmeiras, QD 05, nº 02, Bairro São Francisco, São Luís/MA.

Telefone: (sem informação)

Investigado: MANOEL FERREIRA CASTRO NETO

Endereço: Rua Bahia, Cond. Alcântara, Bairro Chácara Brasil, São Luís/MA.

Telefone: (98) 98155-7518

Vítima: G.E.G

Endereço: Rua das Seringueiras, QD 75, Ed. Paradiso Garden, AP 203, bairro Renascença I, São Luís/MA

Telefone: (98)98780-0338

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 16/04/2025, por volta das



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

12h00min, no município de São Luís/MA, praticado por MARCUS ANDRE AMIN CASTRO e MANOEL FERREIRA CASTRO NETO em face de G.E.G.

Consta nos autos, a vítima relatou que no dia dos fatos, seu ex-companheiro e seu ex-cunhado foram até o condomínio que a mesma reside e lhe insultaram e ameaçaram.

Em seu depoimento a testemunha Neraldo Costa, porteiro do condomínio não presenciou a ameaça e nem os insultos.

Os investigados em seus depoimentos negaram as ameaças e os insultos. Nenhum outro elemento de informação ou meios de provas foram apresentados. Eis breve resumo dos fatos.

Inicialmente, ressalta-se que em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem reconhecida relevância, em especial quando corroborada por outros elementos de provas, conforme a pacífica jurisprudência do E. STJ:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRADO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agressor pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

No presente caso, tem-se que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum outro elemento de informação ou de prova capaz de constituir a justa causa penal para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, uma vez que, a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum meio de prova.

Face ao exposto, o Ministério Pùblico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério Pùblico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Pùblico pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpre-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Processo n° 0886387-55.2025.8.10.0001 IPL n° 12448/2025-DEM

Investigado: RODRIGO FEITOSA COELHO

Endereço: Rua dos Castanheiros, QD 39, Nº 12, bairro Jardim Renascença, São Luís/MA

Telefone: (sem informação)

Vítima: D.C dos S.B

Endereço: Rua Vigilio Domingues, Nº 1171, bairro Jardim Aurora, São Luís/MA

Telefone: (98)98809-2359

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante Portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), supostamente ocorrido 25/05/2025, por volta de 04h00min no município de São Luís/MA, praticado por RODRIGO FEITOSA COELHO, em face da vítima D.C dos S.B sua companheira.

Consta nos autos que no dia dos fatos, a vítima foi agredida fisicamente pelo investigado, ficando com hematomas no rosto.

A vítima foi intimada, no entanto, não compareceu e nem justificou.

A vítima não realizou o exame de corpo de delito.

Não foi apresentado outros elementos de informações ou meios de provas.

Eis breve relato.

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia é necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria do crime. Com efeito, por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborado por outros elementos provas colhidas ao longo da persecução criminal, tendo em vista, que a grande maioria dos delitos cometidos nessas circunstâncias são praticados as escusas de testemunhas.

No caso dos autos, tem-se que os elementos de informação descritos na peça inquisitorial não são concludentes em relação a materialidade delitiva, tendo em vista, que a vítima não se submeteu ao exame de corpo de delito.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO

IMPROVADO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Assim, verifica-se que não há nos autos comprovação da materialidade delitiva a respeito do crime de lesão corporal, tendo em vista, a ausência do exame de corpo de delito.

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, passível inclusive de ser alvo habeas corpus.

Face ao exposto, o Ministério Pùblico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério Pùblico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Pùblico pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação. Cumpra-se.

14



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

São Luís/MA, data do sistema.

FRANK TELES DE ARAÚJO
(Assinado digitalmente)
Promotor de Justiça, respondendo

Processo n° 0819212-49.2022.8.10.0001 IPL nº 210/2022-DEM

Investigado: THIAGO ANDRÉ PARAÍSO COSTA VASCONCELOS

Endereço: Rua Dom Bosco, nº 632, apt. 503, Boa Vista, Recife/PE

Telefone: (81) 999272888

Vítima: A.B.G.C

Endereço: Rua Arnaldo Guedes de Paiva, ed. Sebastião Barreto Brito, apt.502, Ponta da Areia, São Luís/MA

Telefone: 98 83110018

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria para apurar caso de violência contra a mulher, consistente em crime de estupro (art. 213, caput, do Código Penal), lesão corporal (art. 129, §9º, do CP) e registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), supostamente ocorridos 12/02/2022, por volta das 9h, no município de São Luís/MA, tendo sido apontado como autor Thiago André Paraíso Costa Vasconcelos, em face de A.B.G.C, pessoa com quem manteve relação íntima de afeto.

Conforme relato da vítima, ela e o investigado iniciaram um relacionamento íntimo após se conhecerem por meio de um aplicativo de encontros. Informou que, no dia 12/02/2022, durante relação sexual, Thiago teria passado a adotar comportamento violento, ocasião em que pediu que ele interrompesse o ato, não sendo, contudo, atendida. O investigado prosseguiu, imobilizando seus braços e mantendo a relação de forma forçada. Alguns dias após o ocorrido, durante atendimento psicológico, a vítima compreendeu que havia sido vítima de estupro.

Em id 64756174, fl.102, consta depoimento de Raíssa Moreira Alves da Cunha, terapeuta da vítima, que afirmou que no dia 12/02/2022 a atendeu em seu consultório, ocasião em que a mesma lhe relatou o fato citado.

Foi juntado prints de conversas entre o denunciado e vítima (id 64756174, fl. 115 a 126).

Id 80314497, laudo de exame de conjunção carnal que conclui que “não há elementos para afirmar que houve conjunção carnal recente”.

Id 64756174, fl. 28 – 36, fotografias da vítima exibindo lesões na região da perna e nádegas.

Id 64756174, fl. 105, depoimento do investigado que, questionado sobre os fatos, explicou que no dia 12/02/2022, enquanto a mantinha relação sexual com a vítima, a mesma em momento algum pediu para que ele parasse. Narrou que durante as relações apenas lhe dava “taps de amor” nas nádegas, mas nada que pudesse causar lesão. Informou que desde o início a vítima sabia que estava sendo gravada.

Id 112729401, fl.7-13, relatório da autoridade policial que, ao final, não indiciou o investigado.

Era o que se tinha a relatar

-I-

DAS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

Inicialmente, salienta-se que para fins de oferecimento da denúncia é necessária prova da autoria e da materialidade do crime. Nesse sentido

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40, CAPUT, C/C 40-A, § 1º, DA LEI N° 9.065/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA. MATERILIDADE COMPROVADA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA INDÍCIOS DE AUTORIA POR PARTE DO DENUNCIADO. EVIDENTE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA. 1. A justa causa para a ação penal está relacionada com a existência de um mínimo de provas que demonstrem indícios de autoria e materialidade do delito. Justa causa é o conjunto mínimo de indícios e provas que permitem, sem a segurança exigida no caso da sentença de condenação, avançar no juízo penal iniciando-se a persecução. Considerando a presença de indícios de autoria, está presente a justa causa para a persecução penal. Aplicação ao presente caso da máxima in dubio pro societatis. 2. Existindo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, com o regular prosseguimento do feito. 3. Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF-1 - RSE: 10002879020204013908, Relator: JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, Data de Julgamento: 31/01/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/02/2023 PAG PJe 07/02/2023 PAG). Cada um desses elementos precisa estar devidamente circunstanciado nos autos, escorados em provas mínimas que possam indicar a ocorrência do delito e apontar o responsável pela transgressão da norma.

Nesse sentido, destaca-se que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância no momento de sopesar a existência da justa causa penal para o oferecimento da denúncia, desde



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

que seja corroborado com outros elementos de provas colhidos ao longo da persecução criminal. Tal postura é reforçada pelo Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, do CNJ.

Contudo, ainda que na fase inicial da persecução criminal, é necessária prova mínima de autoria e materialidade, que possam subsidiar as declarações apresentadas pela vítima.

No caso em análise, a vítima relatou que em 12/02/202, durante uma relação sexual, após solicitar ao investigado que interrompesse o ato e não ser atendida, acabou sendo submetida a abuso sexual.

Entretanto, malgrado todo o valor probante que ostenta a palavra da vítima, percebe-se que ela não encontra esteio nos elementos de informações colhidos durante a investigação preliminar.

Analizando-se as gravações encontradas no material apreendido do investigado, infere-se ausência de oposição e de resistência da vítima em relação a cópula sexual em andamento, também não se verifica atos de violência ou ameaças que pudessem indicar que se tratava de uma relação sexual forçada.

Nos vídeos é possível verificar que a vítima sabia que estava sendo gravada, pois, em alguns momentos, direciona o olhar à câmera. Outro fato que corrobora a sua ciência sobre as gravações são as conversas mantidas entre eles, onde ela demonstra saber da existência das filmagens.

Noutra senda, quanto aos hematomas apresentados pela vítima nas fotografias de Id 64756174, fls. 28–36, cumpre registrar que haveria necessidade do exame de corpo de delito, como forma de comprovação da materialidade do crime de lesão corporal.

Ressalta-se que embora o princípio do *in dubio pro reo* seja comumente aplicado na fase judicial, sua aplicação no momento do oferecimento da denúncia não deve ser negligenciada. Isso é especialmente relevante em relação à obrigação do Ministério Público de fundamentar a peça acusatória com indícios de autoria e prova de materialidade, vez que requisitos cogentes. Trata-se de imposição legal, passível de ser questionado até mesmo por *habeas corpus*.

Não por outra razão é que, mesmo após a investigação preliminar, se persistirem dúvidas quanto à presença de qualquer um desses requisitos, tal incerteza deve ser resolvida em favor do investigado, com base no princípio da presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88 e art. 8.º (2) da CIDH).

Não deve, portanto, nesse momento, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, que, inclusive, vem sofrendo dura rejeição pela jurisprudência do STF:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFICIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (STF - HC: 180144 GO 0035704-24.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

Alinhado a isso, mencione-se que diferentemente do *in dubio pro reo*, o *indubio pro societate* sequer tem previsão legal, tratando de uma criação doutrinária e jurisprudencial antigas, que, de mal a bem, vem encontrando resistência na jurisprudência do STF e de outros Tribunais, e na própria doutrina mordena, como defende o professor Américo Bedê Junior, em seu livro “Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e efetividade da sanção”. Pág. 98:

“Efetivamente, após meditar sobre o tema, entendemos que é hora de rever esse dogma de que, nos momentos processuais em comento, a dúvida é em favor da sociedade. Ora, se, para o recebimento da denúncia, é exigida a comprovação de indícios de autoria e prova da materialidade, ou estão presentes os requisitos ou a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Deve o Estado prosseguir a investigação e, ao superar a dúvida, oferecer a denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”

Sabendo disso, há de se reconhecer que eventual oferecimento de denúncia sobre esse fato instauraria um processo fadado ao fracasso, consubstanciado em uma ação penal temerária, que já nasceria morta, sem chance de sucesso em decorrência do standart probatório insuficiente, até mesmo para o oferecimento da inicial acusatória.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Também deve-se atentar à possibilidade de preclusão pro iudicato (perda da faculdade do juiz reexaminar ou modificar uma decisão já tomada por ele próprio ou por outro órgão jurisdicional no mesmo processo, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões).

Atrelado a esse ponto, é importante mencionar que este Promotor de Justiça, em buscas de esclarecimentos e acréscimo de provas, entrou em contato com a vítima e oportunizou que fosse apresentado qualquer outro elemento probatório sobre os fatos, mas sem sucesso até o momento.

Registre-se que, caso outro meio de prova apareça, não havendo ajuizamento de ação e, principalmente, absolvição, nada impede que as investigações sejam retomadas.

Assim, diante da inexistência de um standart probatório mínimo e adequado ao oferecimento da denúncia até o momento, impõe-se, por ora, o arquivamento do inquérito policial, consignando-se que, a qualquer tempo, dentro do prazo prescricional, poderá ser determinado o seu desarquivamento, desde que venham aos autos novas provas.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante ausência prova suficiente dos crimes estupro (art. 213, caput, do Código Penal), lesão corporal (art. 129, §9º, do CP) e registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0806774-83.2025.8.10.00001 IPL nº 1833/2024-DEM

Investigado: RODRIGO SILVA PINHEIRO

Endereço: Rua alberto Sales, n 36, bairro Sá viana, São Luís/ma

Telefone: 98 98596-2794

Vítima: G.E.Q.S

Endereço: Resid. Camboa, bl.18, apt. 303, São Luís/MA

Telefone: 98 98596-2794

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 03/12/2024, por volta das 16h, no município de São Luís/MA, praticado por RODRIGO SILVA PINHEIRO, em face de G.E.Q.S, sua ex-companheira.

Em termo de declarações juntado em id 150926010, fl. 4, a vítima relatou que no dia dos fatos se deslocou até a residência do investigado para deixar a filha menor do casal, ocasião em que o mesmo a ameaçou a de morte.

Além da palavra da vítima, não há nenhum outro elemento de prova ou informação. Eis os fatos

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia é necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Com efeito, por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada por outras provas colhidas ao longo da persecução criminal. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

No entanto, em que pese o valor probante da palavra da vítima, observa-se que a ausência de outras provas que possam sustentar a versão apresentada por ela é notável. Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.¹ Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.² A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.³ No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.⁴ Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.⁵ Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, passível inclusive de ser alvo habeas corpus.

Face ao exposto, o Ministério Públco PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de ameaça (art. 147, §3º, do CP)

Nessa ocasião, o Ministério Públco informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Públco pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0806673-46.2025.8.10.0001 IPL nº 1575/2024 -DEM

Investigado: VALDENOR DOS SANTOS

Endereço: Rua Dom Luís, S/N, bairro Vila São Luís, São Luís/MA

Telefone: 98 98784-8713

Vítima: JOANA DA PENHA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua da Primavera, nº 03, bairro Vila São Luís, São Luís/MA

Telefone: (98) 98176-6055

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante declarações da vítima, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 25/10/2024, por volta das 08h40min, no município de São Luís/MA, praticado por VALDENOR DOS SANTOS, em face de JOANA DA PENHA SILVA DOS SANTOS, sua ex-companheira.

Em termo de declarações, a vítima relatou que no dia dos fatos, o investigado, teria lhe ameaçado por meio de áudios, onde este dizia que “tu vai ver miserável o que vai acontecer contigo, tu vai ficar é muito com minha casa, pensa que vou te dar refresco, tu vai pagar o pato”.

Foram juntados áudios somente das falas do investigado.

O denunciado foi intimado para interrogatório mais não compareceu.

Eis breve resumo dos fatos

Posto isto e após análise detida dos autos, bem como do crime de ameaça, previsto no art.147, do CPB, este órgão entende que não restou configurado o delito sobredito, tendo em vista o contexto em que se desenvolveu a frase do investigado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Com efeito, o crime de ameaça exige, para sua configuração, que a conduta do sujeito ativo do delito, seja por palavras, gestos ou qualquer outro meio simbólico, cause temor injusto e grave à vítima.

O tipo penal cuida da tranquilidade psíquica da vítima, que é abalada pela conduta do agente, cabendo, portanto, a própria ofendida relatar se o ato, gesto ou palavra causou-lhe temor suficiente a ponto de abalar sua paz psíquica, configurando, então, o delito de ameaça.

Em que pese caiba a vítima relatar se a conduta do agente lhe causou temor de sofrer mal injusto e grave, não se pode perder de vista a necessidade de, no caso concreto, objetivamente, analisar o mínimo de ameaça presente na conduta, com a finalidade de evitar ações penais infundadas ou mesmo motivadas pelo sentimento de vingança.

Visto isso e após análise minuciosa dos autos, percebe-se que, não há elementos suficientes para configuração de crime de ameaça, tendo em vista a generalidade da frase “ tu vai ver miserável o que vai acontecer contigo, tu vai ficar é muito com minha casa, pensa que vou te dar refresco, tu vai pagar o pato” e o contexto em que ela foi irrrogada.

Percebe-se de plano que a alegada ameaça imputada ao investigado revela-se vaga, genérica e desprovida de conteúdo concreto, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar o delito previsto no art. 147 do Código Penal, que exige como elemento objetivo a promessa de causar mal injusto e grave, bem como a capacidade de causar temor à vítima.

No presente processo, não se verifica a existência de elementos objetivos que sustentem a verificação do crime de ameaça, dado que os termos utilizados pelo investigado não ultrapassam o plano da indeterminação e ambiguidade, sendo até, em certos casos, passíveis de interpretação subjetiva e emocional. A inexistência de ameaça clara, específica e idónea afasta, por conseguinte, a tipicidade penal da conduta. Nesse sentido:

PENAL. AMEAÇAS À MÃE E À IRMÃ NO AMBIENTE FAMILIAR DOMÉSTICO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. AMEAÇA VAGA E IMPRECISA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Apelação do órfão acusador questionando a sentença que absolveu réu da imputação de infringir o artigo 147 do Código Penal . Ele chegou alcoolizado em casa e discutiu com o filho em razão do desempenho escolar e quando a mãe e a irmã intercederam em favor do neto e sobrinho, retrucou com injúrias, dizendo que iria pegar uma espingarda "para acabar com todos ali". 2 O crime de ameaça exige idoneidade e plausibilidade da promessa de mal futuro injusto e grave, apto a efetivamente incutir temor à vítima, não se configurando quando as provas indicam que não ocorreu efetiva intimidação, apresentando-se a ameaça de forma vaga, imprecisa e implausível, implicando a atipicidade da conduta. 3 Apelação desprovida.(TJ- DF 20100910023454 - Segredo de Justiça 0002272-22 .2010.8.07.0009, Relator.: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 17/05/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2012 . Pág.: 148)

Outro ponto importante a ser frisado é que foi juntado pela vítima apenas os áudios encaminhados pelo investigado a ela, sem sua devida contextualização, obstando que se tenha conhecimento do que estava sendo discutido pelos dois no momento em que a mídia lhe foi enviada. Tal ausência causa dúvida sobre o que fato aconteceu na data do ocorrido.

Ressalta-se que embora o princípio do *in dubio pro reo* seja comumente aplicado na fase judicial, sua aplicação no momento do oferecimento da denúncia não deve ser negligenciada. Isso é especialmente relevante em relação à obrigação do Ministério Público de fundamentar a peça acusatória com indícios de autoria e prova de materialidade, vez que requisitos cogentes.

Não por outra razão é que, mesmo após a investigação preliminar, se persistirem dúvidas quanto à presença de qualquer um desses requisitos, tal incerteza deve ser resolvida em favor do investigado, com base no princípio da presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88 e art. 8.º (2) da CIDH).

Não deve, portanto, nesse momento, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, que, inclusive, vem sofrendo dura rejeição pela jurisprudência do STF:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO,

DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico- constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa

19



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

humana.(STF - HC: 180144 GO 0035704-24.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

Alinhado a isso, mencione-se que diferentemente do in dubio pro reo, o indubio pro societate sequer tem previsão legal, tratando de uma criação doutrinária e jurisprudencial antigas, que, de mal a bem, vem encontrando resistência na jurisprudência do STF e de outros Tribunais, e na própria doutrina mordenas, como defende o professor Américo Bedê Junior, em seu livro “ Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e efetividade da sanção”. Pág. 98:

“Efetivamente, após meditar sobre o tema, entendemos que é hora de rever esse dogma de que, nos momentos processuais em comento, a dúvida é em favor da sociedade. Ora, se, para o recebimento da denúncia, é exigida a comprovação de indícios de autoria e prova da materialidade, ou estão presentes os requisitos ou a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Deve o Estado prosseguir a investigando e, ao superar a dúvida, oferecer a denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”

Seguindo esse posicionamento, tem-se que o caso em análise inexiste nos autos elementos suficientes que evidenciem uma ameaça concreta, possível, grave e injusta perpetrada em face da vítima, dessa forma, carecendo justa causa penal para o oferecimento da denúncia, por ausência de prova da materialidade do delito.

Constatada ser esta a situação do presente feito, não havendo nos autos prova suficiente de materialidade, restará prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia em face do investigado, por falta de justa causa para à ação, pressuposto indispensável para toda e qualquer denúncia.

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por ser atípica a conduta (art. 415, inc. III, do CPB).

Nessa ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar n° 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAUJO
Promotor de Justiça, respondendo

Processo n° 0892080-54.2024.8.10.0001 IPL n° 1304/2024 -DEM

Investigado: MARCOS VINICIUS REGO

Endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, Nº 20, bairro Cohab Anil I, São Luís/MA

Telefone: (98) 98167-6985

Vítima: F.C.R

Endereço: Travessa São Raimundo, Nº 20, bairro Vila Lobão, São Luís/MA

Telefone: (98) 98447-6658

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante Portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129, §13 do código penal), supostamente ocorrido 08/09/2024, por volta das 09h00min no município de São Luís/MA, praticado por MARCOS VINICIUS REGO, em face de sua companheira F.C.R.

Consta nos autos que no dia dos fatos, a vítima foi agredida fisicamente pelo investigado, com tapas, socos, empurrões e puxões de cabelos, ficando com lesões no rosto.

A vítima não realizou o exame de corpo de delito.

Não foi apresentado nem outro elemento de informação ou meios de provas.

Eis breve relato

Ressalta-se que para o oferecimento da denúncia é necessária prova da autoria e materialidade do crime.

Com efeito, por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborado por outros elementos provas colhidas ao longo da persecução criminal, tendo em vista que a grande maioria dos delitos cometidos nessas circunstâncias são praticados as escusas de testemunhas.

No caso dos autos, tem-se que os elementos de informação descritos na peça inquisitorial não são concludentes em relação a materialidade delitiva, tendo em vista que a vítima não se submeteu ao exame de corpo de delito.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Assim, percebe-se que a palavra da vítima, em que pese tenha especial relevância na espécie, não encontra esteio para sua sustentação em nenhum elemento de informação descrito pelo inquérito policial, restando isolada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

"AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO"

IMPROVADO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)"

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Assim, verifica-se que não há nos autos comprovação da materialidade delitiva a respeito do crime de lesão corporal, tendo em vista, a ausência do exame de corpo de delito.

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, passível inclusive de ser alvo habeas corpus.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação.

Cumpre-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0875860-44.2025.8.10.0001 IPL nº 3011/2025-DEM

Investigado: LUIS FERNANDO LOPES DE SOUZA

Endereço: Rua da Independência, N° 17, bairro Cohafuma, São Luís/MA.

Telefone: (sem informação) Vítima: E.B.F.A

Endereço: Rua da Independência, N° 99, bairro Cohafuma, São Luís/MA

Telefone: (11)99819-9883

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 08/02/2025, por volta das 04h00min, no município de São Luís/MA, praticado por LUIS FERNANDO LOPES DE SOUZA em face de E.B.F.A, sua irmã.

Em termo de declaração juntado em fl. 13, Id 157896864, a vítima relatou que no dia dos fatos, o investigado, seu tio e seu irmão estavam fazendo uso de bebidas alcoólicas, quando o investigado se desentendeu com seu tio e seu irmão, agredindo ambos, a vítima interveio para cessar a confusão. Com isso, o investigado se voltou contra vítima, xingando-a, e teria a perseguido portando uma faca.

A vítima foi intimada para apresentar as testemunhas, no entanto, não compareceu e nem justificou.

Nenhum outro meio de informação ou meios de provas foram apresentados.

Eis breve resumo dos fatos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Inicialmente, ressalta-se que em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem reconhecida relevância, em especial quando corroborada por outros elementos de provas, conforme a pacífica jurisprudência do E. STJ:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRADO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

No presente caso, tem-se que a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum outro elemento de informação ou de prova capaz de constituir a justa causa penal para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, uma vez que, a palavra da vítima não foi corroborada por nenhum meio de prova.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpre-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

Portaria de Instauração nº 10020/2025 - 3ºPJESPBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 3.^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.^o 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério P\xfablico instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, já transcorrido, pois autuada aos 09/06/2025;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao acompanhamento de medidas de proteção de criança, cujos seus irmãos foram afastados da convivência familiar dos pais, em razão de situação de risco e vulnerabilidade, fatos que demandam o prosseguimento da atuação extrajudicial para a verificação de eventuais novas providências adequadas ao caso;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução n.^o 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato n.^o 001862-257/2025-3ºPJBA em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança H.M.D.S.C.;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Considerando o atendimento do caso pelo CREAS, oficie-se o citado Centro solicitando informações quanto ao atendimento da criança e de seu grupo familiar. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
4. Certifique-se eventual resposta ao expediente destinado ao Conselho Tutelar;
5. Caso certificada a ausência de resposta, oficie-se ao Conselho Tutelar solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a efetividade das medidas de proteção adotadas e a eventual necessidade da adoção de outras que demandem intervenção do Ministério P\xfablico.

Em consonância com o art. 11 da Resolução n.^o 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpre-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

Michelle Adriane Saraiva Silva Dias
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS, Promotora de Justiça, em 17/11/2025, às 10:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.^o 19/2025.

BARRA DO CORDA

Portaria nº 10019/2025 - 1ºPJBCO PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que subscreve, titular da 1^a Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico (Lei Federal n.^o 8.625/93), pelo art. 27, caput, da Lei Complementar n.^o 013/91 do Estado do Maranhão, e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução n.^o 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico;

23



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93, e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, deve ser instaurado para apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público e dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que se encontra expirado o prazo de tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 005614-509/2025, instaurada a partir de denúncia anônima relatando possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 017/2025, oriundo da Câmara Municipal de Barra do Corda, referente à Dispensa de Licitação nº 009/2025 e celebração do Contrato nº 011/2025, com valor global de R\$ 118.170,28, para a reforma do prédio da sede do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que, no decorrer das diligências, foram juntados aos autos os Pareceres Técnicos nº 10056/2025 e nº 10057/2025 - GPGJ/ASSTEC/PGJ, que apontaram a ausência de diversos documentos essenciais e falhas nos processos de pagamento, e que, embora a Câmara Municipal tenha posteriormente encaminhado documentação complementar para saneamento, a análise final de sua regularidade demanda nova perícia técnica, sendo o prazo para a Notícia de Fato insuficiente para tal remessa e análise;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos indícios de irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa, desvio de recursos públicos e outros ilícitos, com fulcro no Art. 7º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 005614-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL nº 005614-509/2025, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o escopo de apurar possíveis malversações de recursos públicos e demais atos ímparos supostamente praticados pelo Sr. Francisco Eteldo Sampaio Leite e outros envolvidos, no âmbito do Processo Administrativo nº 017/2025, Dispensa de Licitação nº 009/2025 e Contrato nº 011/2025, cujo objeto consiste na “realização de serviços de reforma do prédio da sede da Câmara Municipal, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários à execução contratual”.

Desde já, nomeio como secretário deste procedimento o servidor Filipe Pires Sousa, Agente Administrativo, matrícula 1075873, que de acordo com a necessidade do serviço, poderá ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- I. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- II. Autue-se esta portaria, remetendo cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação, na forma determinada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.
- III. Que seja a presente Portaria publicada no átrio das Promotorias de Justiça de Barra do Corda.
- IV. Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento.

Cumpre-se.

Barra do Corda/MA, data da assinatura eletrônica.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 01/12/2025, às 09:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 10210/2025 - 1ºPJBUR

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

(Arquivamento por ausência de justa causa e perda superveniente do objeto)

SIMP nº 009219-509/2025

Objeto: Apuração de suposta acumulação ilícita de cargos e funcionário “fantasma”.

Investigada: Billiart Rodrigues Braga de Arruda

Origem: Manifestação anônima – Ouvidoria/MPMA

I – RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPMA, relatando suposta acumulação ilícita de cargos pela servidora Billiart Rodrigues Braga de Arruda, que exerceria simultaneamente funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Educação, totalizando 60 horas semanais sem compatibilidade de horários.

24



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

A denúncia alegou que os locais de lotação da servidora não possuem funcionamento noturno, o que inviabilizaria o cumprimento da jornada total.

Instado, o Município de Buriticupu apresentou resposta, juntou documentos e informou medidas administrativas adotadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada dos autos, conclui que não há justa causa para instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo Sancionador, pelos fundamentos a seguir.

1. Perda superveniente do objeto – regularização do vínculo

O ponto central da denúncia (acumulação de cargos) foi completamente sanado.

Consta dos autos que a servidora foi exonerada, a pedido, do cargo comissionado de Coordenadora de Imunização e Rede de Frios (DANS-2) por meio da Portaria nº 1162/2025, com efeitos retroativos a 15/10/2025, permanecendo apenas no cargo efetivo de professora.

Assim, deixou de existir a situação irregular que justificaria a continuidade de investigação.

2. Ausência de elementos concretos que indiquem “funcionária fantasma”

Apesar das dúvidas iniciais sobre compatibilidade de horários, a instrução revelou:

- Registros de ações de vacinação,
- Relatórios de produtividade,
- Fotos de campanhas,
- Atividades do Programa Saúde na Escola (PSE),
- Declarações das chefias,
- Comprovantes de frequência.

Esses elementos afastam a hipótese de ausência total de prestação laboral, requisito indispensável para caracterização de improbidade administrativa.

A denúncia não apresentou indícios mínimos de:

- dolo;
- má-fé;
- recebimento indevido sem qualquer trabalho.

A situação, agora regularizada, não justifica o dispêndio de recursos investigatórios, nos termos da Resolução nº 80/2019/CPMP.

3. Medidas estruturantes adotadas pelo Município – resultado prático da atuação ministerial

A intervenção inicial do Ministério Público gerou impacto estrutural positivo. A Prefeitura comprovou a implementação de um novo arcabouço normativo, destinado a prevenir conflitos de jornada, nepotismo e casos de “funcionário fantasma”.

Conforme publicações oficiais:

- Decreto nº 018/2025 – Institui o Censo Cadastral Funcional Anual;
- Decreto nº 019/2025 – Cria o Registro Eletrônico de Ponto Biométrico;
- Decreto nº 022/2025 – Institui a Comissão Especial de Sindicância contra Funcionalismo Fantasma;
- Decreto nº 023/2025 – Implementa o SIGEP – Sistema Municipal de Gestão Integrada de Desempenho;
- Decreto nº 026/2025 – Ajusta prazos e formulários do Censo, garantindo sua plena execução;

Essas medidas criam mecanismos permanentes de controle interno, como:

- ponto biométrico obrigatório;
- relatórios mensais de produtividade;
- varredura anual completa da folha;
- comissão permanente anti-fantasma.

A Resolução nº 80/2019/CPMP determina que o Ministério Público priorize casos com maior potencial de dano e considere resolvidas situações já sanadas pela atuação ministerial. Aqui, a utilidade da investigação já foi alcançada.

III – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de novo procedimento investigatório e DETERMINO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019/CPMP.

Comunique-se à Ouvidoria do MPMA.

Comunique-se a Secretaria de Administração de Buriticupu/MA do arquivamento.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Arquive-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 28/11/2025, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Decisão nº 10211/2025 - 1ªPJBUR

Referência: Protocolo SIMP nº 009818-509/2025

Assunto: Improbidade administrativa. Acumulação indevida de remuneração de licença classista com mandato de vereador.
Investigado: Erionilton Albuquerque Lopes (Vereador e Agente Comunitário de Saúde).

DECISÃO CIRCUNSTANIADA DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de procedimento originado de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o servidor público municipal e Vereador, ERIONILTON ALBUQUERQUE LOPES, estaria percebendo remuneração do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, ACS, sem a devida contraprestação laboral, figurando como "funcionário fantasma" a partir de julho de 2025. No bojo do Protocolo SIMP nº 009818-509/2025 foram realizadas diligências in loco junto ao PSF Colégio Agrícola, ocasião em que a coordenação da unidade confirmou a ausência física do servidor e a inexistência de registro de ponto, bem como foram colhidos relatos de que ele não exerce, de fato, as funções de ACS há diversos anos.

Em sua defesa administrativa, o investigado alegou estar amparado por Licença para Desempenho de Mandato Classista, apresentando, entre outros documentos, a Portaria nº 074/2025-SEMUS, por meio da qual lhe foi concedido afastamento remunerado, com efeitos retroativos a 17/07/2025.

A defesa sustenta a legalidade da acumulação da remuneração de ACS, em regime de licença classista, com o subsídio de Vereador, invocando o art. 38, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de que haveria compatibilidade de horários entre a atividade sindical e as sessões da Câmara Municipal.

É o relatório sucinto. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da impossibilidade de cumulação da remuneração de licença classista com o mandato de vereador

A Constituição Federal, em seu art. 38, inciso III, admite que o servidor público investido no mandato de Vereador acumule o subsídio com a remuneração do cargo efetivo apenas se houver compatibilidade de horários. Essa compatibilidade pressupõe, porém, o efetivo exercício de ambas as funções públicas, em jornadas distintas, para as quais se possa aferir, concretamente, a inexistência de conflito. No caso em exame, o próprio investigado afirma estar afastado do exercício do cargo de ACS em razão de licença para mandato classista, custeada pelo erário municipal. Estando o servidor em licença classista remunerada, não possui horário funcional a cumprir no cargo de origem, pois se encontra integralmente afastado das atribuições de ACS, sendo remunerado para dedicar seu tempo à representação sindical da categoria.

Em outras palavras, não há jornada de ACS em efetivo exercício a ser compatibilizada com a jornada parlamentar, mas sim uma liberação remunerada, financiada pelo Executivo, que vem sendo utilizada para permitir o acúmulo de subsídio de Vereador. A figura constitucional da compatibilidade de horários não se aplica a esse contexto, pois não há duas funções públicas sendo desempenhadas em paralelo, e sim dupla remuneração pública sobre o mesmo tempo de disponibilidade do agente.

2.2. Da vedação material à acumulação remunerada em licença classista com mandato eletivo

A licença classista remunerada é instituto excepcional, que admite o afastamento do servidor, às expensas do erário, para exercício de mandato sindical, entendido como extensão da tutela do interesse público dos servidores representados. Não se presta, contudo, a financiar a disponibilidade de agente político para o exercício de mandato eletivo, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da eficiência administrativa.

Ao receber a remuneração do cargo de ACS, embora licenciado, para atuar na entidade sindical, e, simultaneamente, perceber o subsídio de Vereador, o investigado é remunerado duas vezes pelo mesmo lapso temporal posto à disposição do Estado. O período de trabalho que deveria ser destinado, com exclusividade, à representação sindical custeada pelo Município passa a ser também aproveitado para o desempenho do mandato parlamentar, o que descharacteriza a finalidade da licença classista e converte o instituto em mecanismo de custeio indireto do agente político pelo orçamento da saúde.

A situação se agrava diante da natureza do cargo de ACS, regido pela Lei Federal nº 11.350/2006, que exige atuação direta na comunidade, com presença territorial contínua e dedicação integral às equipes de atenção básica, o que torna ainda mais incompatível, na prática, a manutenção de remuneração vinculada à saúde quando não há prestação efetiva do serviço.

2.3. Da relevância social do mandato de vereador e da exigência de dedicação

A atuação do vereador não se limita a comparecer às sessões ordinárias da Câmara. As funções típicas da vereança envolvem legislar, fiscalizar, julgar agentes políticos em infrações político-administrativas e administrar a própria estrutura do Poder Legislativo, exigindo presença ativa em plenário, comissões, audiências públicas e no acompanhamento da execução orçamentária do município. Os vereadores devem transformar a Câmara em instrumento efetivo de participação popular, dar transparência a todas as ações do Legislativo, reforçar o papel de fiscalização sobre o Executivo, especialmente em matérias orçamentárias, bem como combater rigorosamente qualquer forma de corrupção. Essas atribuições pressupõem estudo constante das proposições, participação em reuniões de comissões, análise de contas públicas, diálogo permanente com a população e presença assídua nas sessões. Tudo isso demanda significativo tempo de preparação e atuação, em geral concentrado no mesmo período em que se desenvolvem as atividades ordinárias dos servidores municipais.

Além disso, integra o núcleo ético da vereança prestar contas do mandato, exercer controle externo, acionar órgãos de controle quando necessário e evitar o acúmulo de cargos incompatíveis, justamente para não comprometer a dignidade do cargo, a transparência e o zelo com os recursos públicos. Nesse contexto, o mandato de vereador se revela atividade de alta relevância social



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

e intensa exigência de dedicação, o que torna ainda mais evidente a artificialidade da tese de que seria possível, ao mesmo tempo, receber remuneração vinculada à saúde, em licença classista, e exercer com plenitude todas as responsabilidades inerentes à vereança. Diante desse quadro normativo e doutrinário, reforça-se que a licença classista remunerada não pode ser utilizada como expediente para “liberar” o vereador de seu cargo efetivo, mantendo o pagamento pelo Executivo, enquanto o tempo de trabalho é integralmente consumido pelas demandas do mandato eletivo e da representação sindical. Isso acentua o descompasso entre a finalidade da licença classista, o regime jurídico do ACS e a exigência de dedicação própria do representante eleito, corroborando a conclusão de ilicitude na acumulação remunerada ora examinada.

2.4. Dos indícios de improbidade administrativa e necessidade de saneamento imediato

Os elementos constantes dos autos indicam, em juízo preliminar, que o investigado:

- não exerce, há anos, as funções próprias do cargo de ACS na unidade de saúde em que está lotado, embora continue percebendo a respectiva remuneração;
- encontra-se em sucessivas licenças remuneradas para mandato classista, sem demonstrar contrapartida efetiva ao interesse público na área da saúde;
- exerce regularmente o mandato de Vereador, com presença habitual nas sessões, acumulando, na prática, o subsídio parlamentar com a remuneração oriunda da licença classista.

Tal quadro revela fortes indícios de afronta à moralidade administrativa e de dano potencial ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, especialmente se, após formal ciência da ilegalidade apontada, o agente optar por manter a situação irregular. A partir desta decisão, eventual persistência consciente na acumulação ilícita tende a caracterizar o elemento subjetivo do dolo exigido para a configuração de ato de improbidade administrativa.

Diante disso, mostra-se adequada a instauração formal de Notícia de Fato específica sobre a acumulação indevida de remuneração de licença classista com o mandato de vereador, com simultânea concessão de oportunidade para saneamento imediato da situação funcional, mediante opção remuneratória lícita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públíco, DECIDO:

3.1. Instauração de Notícia de Fato

I) INSTAURAR, com fundamento no Protocolo SIMP nº 009818-509/2025, a presente NOTÍCIA DE FATO, com o objeto específico de apurar a legalidade da acumulação de remuneração decorrente de licença para mandato classista com o subsídio do cargo de Vereador, pelo servidor municipal ERIONILTON ALBUQUERQUE LOPES, bem como os eventuais prejuízos ao erário e violações aos princípios da Administração Pública.

3.2. Notificação para saneamento da situação funcional

II) NOTIFICAR o investigado ERIONILTON ALBUQUERQUE LOPES, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta decisão, apresente opção remuneratória e regularize sua situação funcional, adotando e comprovando documentalmente uma das seguintes providências:

- Opcão 1 – Retorno ao efetivo exercício do cargo de ACS com compatibilidade de horários;

Apresentar requerimento de cessação da licença para mandato classista, com retorno imediato ao efetivo exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, juntando:

- cópia do protocolo do pedido de retorno e do ato administrativo que o deferir;
- declaração formal da chefia imediata detalhando a jornada do ACS e demonstrando, de modo concreto, a compatibilidade de horários com as sessões da Câmara Municipal;
- escala de trabalho e início do registro regular de frequência na unidade de saúde.

- Opcão 2 – Recebimento exclusivo do subsídio de Vereador:

Apresentar requerimento administrativo para afastamento do cargo de ACS sem percepção de remuneração, na forma de licença sem vencimentos ou exoneração, conforme o regime jurídico aplicável, juntando:

- cópia do pedido protocolizado perante o Município;
- cópia do ato de concessão da licença sem remuneração ou da exoneração, com data de início dos efeitos financeiros, cessando o pagamento de vencimentos pelo Executivo municipal, com a devida publicação no diário oficial do município.

3.3. Advertências

III) ADVERTIR o notificado de que:

a) A manutenção da situação atual, consubstanciada no recebimento cumulativo do subsídio de Vereador com a remuneração do cargo de ACS em licença classista remunerada, após o transcurso do prazo de 10 dias, e em especial após a ciência expressa desta decisão e da tese jurídica aqui exposta, poderá caracterizar dolo na prática de ato de improbidade administrativa, ensejando o ajuizamento de Ação Civil Pública, com pedido de perda do cargo público, eventual perda do mandato eletivo, suspensão dos direitos políticos, imposição de multa civil e resarcimento dos valores recebidos indevidamente.

3.4. Comunicações

IV) OFICIAR ao Prefeito Municipal de Buriticupu e a Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das providências administrativas que entenderem cabíveis, especialmente no que se refere:

- à observância, pelo Município, do dever de evitar pagamentos cumulativos em desconformidade com o art. 38, inciso III, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

b) à colaboração com este órgão ministerial na pronta instrução da Notícia de Fato, mediante envio de informações e documentos que venham a ser requisitados.

Publique-se a presente decisão no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se, com urgência.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 29/11/2025, às 08:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10213/2025 - 1ºPJBUR

Procedimento: SIMP nº 011123-509/2025

Assunto: Nepotismo – Suposto descumprimento do TAC nº 1/2025

Referência: TAC nº 1/2025 – 1º PJBUR (SIMP nº 000654-283/2025)

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Investigados: Deidiane Conceição Ribeiro, Goubery Fernandes Lima e Município de Buriticupu

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público (Protocolo nº 011123-509/2025), noticiando o suposto descumprimento do TAC nº 1/2025 – 1º PJBUR e a manutenção de vínculos familiares irregulares no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, com fortes indícios de nepotismo cruzado/direto entre servidores comissionados que mantêm união estável.

I – RELATÓRIO E INDÍCIOS

Segundo a denúncia e os documentos acostados, há a manutenção simultânea de companheiros em cargos comissionados na estrutura administrativa municipal, em afronta direta à Súmula Vinculante nº 13 do STF e às cláusulas segunda e terceira do TAC nº 1/2025. Os vínculos apontados e documentalmente indicados são:

1) Deidiane Conceição Ribeiro: Nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica da Educação Infantil (DANS-2), lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Portaria nº 512/2025, de 21 de fevereiro de 2025, com efeitos retroativos a 20/02/2025.

2) Goubery Fernandes Lima: Companheiro da servidora supracitada, nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão de Contratos e Fiscalização de Obras (DANS-1), junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, conforme Portaria nº 1229/2025, de 17 de novembro de 2025.

Há prova do vínculo afetivo/familiar, consubstanciada no registro de sistema que indica a filiação de Gabrielly Ribeiro Lima, tendo como genitores os investigados Deidiane Conceição Ribeiro e Goubery Fernandes Lima.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

Considerando que o art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) tipifica como ato ímparo atentatório aos princípios da administração a prática de nepotismo;

Considerando que o TAC nº 1/2025 – 1º PJBUR, em sua Cláusula Terceira, impôs ao Município de Buriticupu/MA a obrigação de abster-se de qualquer ato de nomeação ou manutenção nos quadros da Administração Pública de servidores que se enquadrem nas vedações da SV 13, prevendo na Cláusula Quinta multa pessoal diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento;

Considerando os fortes indícios de que os companheiros Deidiane Conceição Ribeiro e Goubery Fernandes Lima ocupam simultaneamente cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, configurando nepotismo, e que a nomeação de Goubery ocorreu em 17/11/2025, data posterior à assinatura e vigência do TAC (outubro/2025);

III – DETERMINO

Notifique-se o Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, encaminhando-lhe cópia integral do presente despacho, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação escrita acompanhada dos seguintes elementos:

a) Informação sobre as providências adotadas para sanar a irregularidade apontada (nepotismo cruzado/direto entre companheiros), caso a decisão judicial não blinde especificamente esta situação fática, devendo apresentar as respectivas portarias de exoneração, se houver;

b) Fichas funcionais atualizadas de ambos os servidores, comprovando a atual situação de lotação e vínculo.

Advirtam-se os gestores de que, caso não haja amparo judicial específico para a manutenção da situação de nepotismo aqui delineada, a manutenção dos vínculos será interpretada como descumprimento doloso do TAC, sujeitando-os à multa pessoal de R\$ 10.000,00



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

(dez mil reais) por dia e à adoção imediata das medidas judiciais cabíveis por improbidade administrativa, conforme Cláusula Quinta do referido Termo.

Registre-se que as providências constantes deste despacho integram o monitoramento direto do cumprimento do TAC nº 1/2025. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se, com urgência.

Buriticupu/MA, 01 de dezembro de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/12/2025, às 12:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CÂNDIDO MENDES

Portaria nº 10001/2025 - PJCAM

PORTRARIA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

REF. Atendimento ao Públíco nº 000352-015/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante em exercício nesta Comarca de Cândido Mendes/MA, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como pelas Resoluções nº 174/2017, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e nº 010/2009 – CPMP – Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, arts. 3º V e 5º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ e CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, é um direito fundamental social que deve ser garantido com um padrão mínimo de qualidade, o que inclui um ambiente físico seguro e adequado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000352-015/2024, motivado por denúncia de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF no Município de Cândido Mendes/MA;

CONSIDERANDO que os recursos do precatório do FUNDEF/FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública (melhoria da infraestrutura, aquisição de equipamentos e material didático-pedagógico, formação continuada de professores e servidores, transporte escolar, contratação e remuneração de profissionais da educação, etc.), podendo ser destinado até 60% para rateio entre os profissionais do magistério, desde que observada a Lei 14.325/2022, sendo vedado o uso para honorários advocatícios e despesas fora da área educacional.

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2025, e seu Adendo, firmado entre o Ministério Público e o Município de Cândido Mendes, bem como a necessidade do acompanhamento do cumprimento das cláusulas firmadas;

RESOLVE:

Converter, sob sua presidência, o Atendimento ao Públíco nº 000352-015/2024 em Procedimento Administrativo STRICTO SENSU, visando o acompanhamento do cumprimento das cláusulas estipuladas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2025, e seu Adendo, firmado entre o Ministério Público e o Município de Cândido Mendes, determinando, de logo, o seguinte:

1) A designação da servidora Naldineia Crispim Brito, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituída pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes-MA e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Autue-se, com a portaria sendo a página inicial, e registre-se no SIMP;
- b) Junte-se aos autos todos os documentos relacionados ao caso;
- c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade;
- d) Publique-se esta Portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes/MA pelo prazo de 15 dias.
- e) Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Cândido Mendes-MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça , em 01/12/2025, às 10:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESPERANTINÓPOLIS

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Notícia de Fato nº 027/2025 – SIMP 000561-036/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 129, III, da Constituição Federal; Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada a partir de provocação do Conselho Tutelar de São Roberto/MA, relatando possível ocorrência de violência obstétrica e negligência médica no Hospital Municipal Santa Marta, em Esperantinópolis/MA, durante o parto da Sra. Maria Aparecida Pereira da Silva, ocorrido em 09/04/2025;

CONSIDERANDO os relatos contidos na certidão de ID 24127407, informando que a recém-nascida, Larissa Emanuella, apresentou ausência de choro ao nascer e posterior redução de mobilidade no membro superior (sugerindo lesão de plexo braquial), tendo sido diagnosticada por ortopedista particular com necessidade de sessões de fisioterapia, sem que a equipe do hospital tenha prestado os devidos esclarecimentos à família ou realizado exames de imagem no momento da alta;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (Art. 196, CF/88), sendo o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes prioridade absoluta (Art. 227, CF/88 e Arts. 7º e 11 do ECA);

CONSIDERANDO a gravidade da conduta omissiva do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Joelson Ribeiro Bezerra, que, mesmo notificado pessoalmente e de forma reiterada (Ofício nº 10113/2025-PJESP entregue em 26/09/2025 - ID 25173578), deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, sonegando informações técnicas e o prontuário médico requisitado, conforme certidão de ID 25593192;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução probatória para apurar a extensão do dano à saúde da infante, a responsabilidade civil do Município e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º: CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar:

I. A suposta negligência médica/violência obstétrica no atendimento à parturiente Maria Aparecida Pereira da Silva e à recém-nascida Larissa Emanuella;

II. A responsabilidade civil do Município de Esperantinópolis pelos danos causados; III. A conduta do Secretário de Saúde pela injustificada omissão no atendimento às requisições ministeriais.

Art. 2º: Determinar, como diligênciasiciais e imprescindíveis:

a) Autue-se e Registre-se a presente portaria no sistema SIMP, observando-se a taxonomia pertinente.

b) Reiteração de Ofício ao Secretário de Saúde: Expeça-se nova notificação pessoal ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Joelson Ribeiro Bezerra, enviando cópia desta Portaria.

Conceda-se o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente cópia integral e legível do prontuário médico da mãe e da recém-nascida, advertindo-o expressamente de que o novo descumprimento injustificado ensejará a imediata adoção de medidas criminais (crime de desobediência e/ou Art. 10 da Lei 7.347/85), além de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Busca e Apreensão dos documentos.

c) Requisição ao Conselho Tutelar: Oficie-se ao Conselho Tutelar de São Roberto/MA, encaminhando cópia desta Portaria, requisitando que o órgão acompanhe o caso, realizando visita domiciliar para verificar a atual situação de saúde da criança Larissa Emanuella e se a mesma está tendo acesso ao tratamento fisioterapêutico necessário, remetendo relatório circunstanciado a esta Promotoria no prazo de 10 (dez) dias (Arts. 136, I e XI, do ECA).

d) Expedição de Laudo Técnico: Após o recebimento dos prontuários (via ofício ou busca e apreensão), remetam-se os autos à Assessoria Técnica do MPMA para elaboração de parecer médico-legal sobre a conduta obstétrica adotada.

Art. 3º: Nomeio, para secretariar os trabalhos servidor desta Promotoria de Justiça.

Cumpre-se.

Esperantinópolis/MA, 27 de novembro de 2025.

Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira
Promotor de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente por LINDEM BERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA em 27 de novembro de 2025 às 16:23 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-8294766, Código de Validação: CFA252BDB3.

30



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

ESTREITO

Portaria nº 10012/2025 - 1ºPJEST

CONVERSÃO DE PROCEIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP – 000132-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, I e IX, da Constituição Federal, do art. 26, I, da Lei 8.625/1993, da Resolução n.º 013/2006, do CNMP e Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério P\xfablico, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório – SIMP 000132-509/2025, instaurado a partir de demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria do Ministério P\xfablico sob o protocolo nº 35878012025, que versa sobre supostas irregularidades perpetradas pela Administração Pública do Município de Estreito no que tange a nomeação de servidores comissionados;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério P\xfablico nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

CONVERTER, com base no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000132-509/2025 no presente INQUÉRITO CIVIL, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas, determinando desde já o seguinte:

I. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretário (a) o (a) servidor (a) administrativo lotado na 1ª Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, o qual deverá assinar termo de compromisso;

II. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;

III. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;

IV. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria através do e-mail biblioteca@mpma.mp.br;

Cumpre-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, em 28/11/2025, às 13:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 10019/2025 - 3ºPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001756-507/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada pelo Conselho Tutelar de Paço do Lumiar gravidez da adolescente M. E. DE J., de 14 anos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução N° 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providêncie quanto à a publicação;

Cumpre-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho - Promotor de Justiça,
(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 28/11/2025, às 17:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Portaria de Instauração nº 10005/2025 - 1ºPJROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROSÁRIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N° 015/2025 - 1º PJROS

SIMP nº 005200-509/2025

Objeto: Apurar supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 160899/2025, firmado entre o Município de Rosário/MA e a empresa ASD ILUMINATION & SERVICE LTDA, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2025 do Município de Serrano do Maranhão. A Promotora de Justiça da Comarca de Rosário/MA, Dra. Maria Cristina Lobato Murillo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO a conversão do Procedimento Preparatório nº 005200-509/2025 em Inquérito Civil, tendo em vista o esgotamento de seu prazo e a persistência da necessidade de diligências para a completa elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a denúncia que noticia possíveis irregularidades no contrato para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública no Município de Rosário/MA, no valor de R\$ 2.494.150,52 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);

CONSIDERANDO a juntada aos autos do Parecer Técnico nº 10133/2025-GPGJ/ASSTEC/PJG, elaborado pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que concluiu pela irregularidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, apontando graves indícios de descumprimento da Lei nº 14.133/21, do Decreto nº 11.462/2023 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, em especial, as irregularidades apontadas pela Assessoria Técnica, quais sejam: a) Ausência de documento que comprove a disponibilidade de créditos orçamentários; b) Ausência de comprovação da efetivação da primeira contratação no prazo legal; c) Atuação do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos como ordenador de despesas, sem aparente delegação de competência por lei; d) Falha na demonstração da vantajosidade da adesão e precariedade na pesquisa de preços de mercado; e) Indício de uso indevido do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviço de natureza continuada.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando, para tanto, as seguintes diligências iniciais: Proceda-se ao devido registro e autuação da presente portaria, convertendo o procedimento preparatório em Inquérito Civil;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional competente;

Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça;

Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rosário/MA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e informações:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

- a. Cópia integral do contrato administrativo nº 160899/2025 e de seus eventuais termos aditivos; b. Cópia integral de todos os processos de pagamento realizados em favor da empresa ASD ILUMINATION & SERVICE LTDA, incluindo notas fiscais, relatórios de medição dos serviços prestados e atestados pelo fiscal do contrato, e os respectivos comprovantes de pagamento
- c. Cópia da lei ou ato normativo que delega ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos a competência para ordenar despesas relacionadas a processos licitatórios e contratos administrativos;
- d. Documento que comprove a indicação de disponibilidade de créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a cobertura das despesas do referido contrato quando de sua formalização;
- e. Esclarecimentos e documentos que justifiquem a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços e demonstrem a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, nos termos da jurisprudência do TCU;
- f. Relatórios de fiscalização do contrato, elaborados e assinados pelo fiscal designado, que detalhem as atividades executadas pela empresa;
- g. Informações sobre a estrutura da empresa no município, incluindo endereço da sede local, canais de atendimento à população e relação de equipes e funcionários vinculados ao contrato.

Encaminhem-se os autos ao setor de engenharia da Procuradoria Geral de Justiça, conforme sugerido no Parecer Técnico nº 10133/2025, para que analise e se manifeste sobre o cumprimento do limite de 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços, previsto no art. 32, I, do Decreto nº 11.462/2023.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpre-se.

Rosário/MA, 15 de outubro de 2025.

Maria Cristina Lobato Murillo
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO, Promotor de Justiça, em 15/10/2025, às 10:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10012/2025 - 1ºPJROS

Simp nº 007573-509/2025

Objeto: Inquérito Civil. Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa. Transparência Fiscal. Investigado: Município de Rosário/MA (Poder Executivo).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a fiscalização da moralidade administrativa e da transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato apurou, preliminarmente, o descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referente à obrigação de realizar audiência pública para prestação de contas do 1º quadrimestre de 2025; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Rosário, por meio do Ofício nº 88/2025, informou que não foi realizada a audiência pública supostamente agendada para 30 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a existência de indícios de violação ao direito fundamental à informação e ao princípio da publicidade, agravada pela constatação de que houve publicação oficial de uma "Ata de Audiência" referente a um ato que, segundo o Poder Legislativo, não ocorreu; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para garantir a veracidade dos registros públicos e a efetiva prestação de contas à sociedade, tutelando-se o patrimônio imaterial da administração pública;

RESOLVE:

1. CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade da prestação de contas do 1º quadrimestre de 2025 e a integridade das informações prestadas pelo Município de Rosário em seus canais oficiais.

2. DETERMINAR as seguintes diligências:

2.1. Juntem-se o Ofício nº 88/2025 da Câmara Municipal e a cópia da "Ata" publicada na imprensa oficial, certificando-se a contradição documental.

2.2. Considerando a possível prática de ilícito penal (falsidade ideológica) que transcende a esfera cível, extraiamse cópias integrais para remessa à distribuição criminal competente (art. 299, CP).

2.3. Notifique-se o Prefeito Municipal de Rosário, na qualidade de gestor responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a publicação oficial da Ata e a informação da Câmara Municipal de que o ato não se realizou, apresentando as justificativas pertinentes.

2.4. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município, requisitando informações sobre o procedimento administrativo que embasou o envio da referida Ata para publicação.

3. Nomeie o servidor [Nome] para secretariar os autos.

4. Cumpre-se, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 23/2007.

Rosário/MA, 27 de novembro de 2025.

33



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Maria Cristina Lima Lobato
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO, Promotor de Justiça, em 27/11/2025, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10015/2025 - 2ºPJROS

PORTEIRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 001235-260/2025

Objeto: acompanhar e fiscalizar as políticas públicas direcionadas à vítima de tentativa de feminicídio, G.C.C e seu núcleo familiar (filhos/vítimas indiretas).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra firmado, Dra. Fabíola Fernandes Faheína Ferreira, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário/MA, com atribuição na área da Defesa da Mulher, da Infância e Juventude, da Educação, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, e do art. 8º, inciso II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, dentre eles a defesa dos direitos da mulher e de criança e adolescente;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conforme Decreto nº 4.377/2002;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conforme Decreto nº 1.973/1996;

CONSIDERANDO os programas, projetos e ações do MP do Maranhão, através dos Centros de Apoio de Defesa da Mulher, do JURI, da Infância e Juventude, da Educação, Criminal, em defesa da vítima, da erradicação da violência contra a mulher, do apoio as vítimas, da concreta persecução penal e condenação dos autores dos crimes de violência doméstica;

CONSIDERANDO o Projeto "Órfãos do Feminicídio: Sem desamparo – MPMA garantindo direitos de quem ficou", lançado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em novembro de 2025;

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 24/11/2025, entre todos os promotores de justiça, Coordenadores dos Centros de Apoio de Defesa da Mulher, Júri e Infância e Juventude e Corregedoria Geral do Ministério Público, visando uniformização da atuação dos membros do Ministério Público do Maranhão no atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência doméstica (<https://www.mpma.mp.br/orfaos-do-feminicidio-apos-sancao-de-lei-mpma-articula-atuacao-para-garantir-acesso>);

CONSIDERANDO a implantação do NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO MARANHÃO (NAV/MPMA) que é destinado a orientação jurídica e ao apoio psicosocial às mulheres vítimas de crimes relacionados à violência doméstica e familiar, bem como as vítimas secundárias (criança e adolescente), instalado em 16 de maio de 2023, por meio do Ato Regulamentar nº. 17/2022 :

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - é o diploma legislativo que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.350, de 2 de outubro de 2020, que instituiu o Programa Aluguel Maria da Penha, no Estado do Maranhão, e Decreto nº 37.341 de 23 de dezembro de 2022 que regulamentou referida Lei;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.723, maio de 2022, que "Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do Estado Maranhão e dá outras providências", alterada pela Lei nº 12.717, de 24 de novembro de 2025, para criar auxílio financeiro e garantir o acesso imediato e prioritário à educação para crianças e adolescentes órfãos de feminicídio; dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, bem como sobre a defesa de seus interesses indisponíveis e articulação da rede de proteção pelo Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, conforme dados extraídos do Atlas da Violência de 2025[1], "nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registros do sistema de saúde. Somente em 2023, os registros apontam para 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino";

CONSIDERANDO, ainda, que em relação a repetição de episódios de violência do mesmo tipo sofridos por uma mesma mulher, os dados constantes no Atlas da Violência de 2025, apontam que "no contexto de violência doméstica, 55,4% das mulheres atendidas pela rede de saúde no último ano já tinham sofrido outra violência da mesma natureza anteriormente e apenas 27,4% passavam pela



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

situação pela primeira vez. No entanto, se considerarmos apenas os casos em que houve resposta positiva ou negativa, o percentual de mulheres que já tinham vivenciado esta mesma forma de violência chega a 66,9% de todas as atendidas";
CONSIDERANDO que, de acordo com dados do Atlas da Violência de 2025, em relação a Registros de agressões não letais a mulheres, "[...] de um total de 275.275 registros relacionados à violência contra mulheres no ano de 2023, 177.086 enquadram-se em casos de violência doméstica, o que corresponde a 64,3% de todas as violências contra pessoas do sexo feminino";

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO N° 243, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 do CNMP, que "Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas";

CONSIDERANDO, especialmente, os arts. 3º a 6º da RESOLUÇÃO N° 243, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 do CNMP, que "Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas":

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou destam dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima; [...] Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

Art. 5º Informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas.

Art. 6º O Ministério Público diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas. Parágrafo único. O Ministério Público fomentará a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos e danos suportados em decorrência do fato.

CONSIDERANDO que nos casos de violência contra a mulher, com morte ou sem morte, os filhos se tornam vítimas indiretas do crime praticado contra a mulher;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção, conforme art. 4º, assim como também prevê o direito ao respeito que "consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais", conforme art. 17 e ainda, no art. 18, em que é expresso ser "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, ponderos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor";

CONSIDERANDO a atribuição desta 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário para atuar na defesa da criança e do adolescente por aplicação exclusiva da Lei 8.069/90; defesa da educação; defesa da mulher na forma da Lei 11.340/2006, conforme art. 6º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 02/2009 - CPMP;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público e entre os seus objetivos, tem-se: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP), sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo de outra natureza diante do surgimento de fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 10 da Resolução 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO os fatos ocorridos no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 20h30min, em via pública, na praça do Bairro Prata, Cidade de Rosário/MA, contra a vítima sobrevivente G.C.C, e praticados por seu ex-companheiro, o qual lhe desferiu golpes de faca no abdômen, costa e braços, conforme denúncia já oferecida por esta Promotoria de Justiça, nos autos do PJe 0802230-98.2025.8.10.0115;

CONSIDERANDO que a vítima G.C.C possui três filhos, K.L.C.S, K.S.C.S e K.R.C.S, todos menores de 18 anos de idade, e que estão sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento interinstitucional, multidisciplinar e multiprofissional necessários à vítima e seu núcleo familiar (vítimas indiretas);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO II E III, E ART. 9º, DA RESOLUÇÃO 174/2017 DO CNMP E ART. 5º, II E III, E ART. 6º, DO ATO REGULAMENTAR CONJUNTO 05/2014 - GPGJ-CGMP.

Assim, determino ainda:

- a) Encaminhamento de Cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação e divulgação;
- b) Encaminhamento de Cópia desta Portaria ao CAO infância e juventude, CAO defesa da mulher e CAO do Júri;
- c) Proceda-se à elaboração de Relatório Descritivo contendo todas as informações referentes ao acompanhamento realizado por este Parquet à Sra. G.C.C e seu núcleo familiar, após os fatos ocorridos no dia 06 de outubro de 2024 até a presente data, inclusive o atendimento feito pessoalmente por esta Promotora de Justiça na residência da vítima, discriminando-se as ações já realizadas por esta Promotoria de Justiça na área criminal, na área da educação, na área da infância e juventude e na área da defesa da mulher;
- d) Proceda-se à juntada de todas as documentações e informações já recebidas pelo Ministério Público Estadual em relação à vítima G.C.C e seu núcleo familiar (filhos);
- e) Cumpridas as diligências, retornem os autos a esta Promotora de Justiça para reanálise do procedimento.

Referências:

1. ^ CERQUEIRA, D; BUENO, S. Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA

Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 01/12/2025, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 10020/2025 - 4ªPJESPTIM

Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 003620-252/2025 – Apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível (Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017) do adolescente JEOVÁ GUILHERME DA SILVA SOUSA, 11 anos, diagnosticado com CID 10-F90 e necessita realizar, com urgência, uma cirurgia (adenodectomia).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o que confere especial destaque à Atenção Básica em Saúde, de responsabilidade dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde(Lei nº 8.080/1990) consagram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece no parágrafo único do seu artigo 3º que 'dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social';

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

RESOLVE INSTAURAR:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2025. Publicação: 02/12/2025. N° 232/2025.

ISSN 2764-8060

Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 003620-252/2025 – Apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível (Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017) do adolescente JEOVÁ GUILHERME DA SILVA SOUSA, 11 anos, diagnosticado com CID 10-F90 e necessita realizar, com urgência, uma cirurgia (adenodectomia).

Fica designada como secretária do feito a técnica ministerial Patrícia Maria Gadelha do Rêgo Monteiro, mediante termo de compromisso. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

- I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 4ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

V- DETERMINO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL com a participação da noticiante, com o objetivo de obter informações sobre o atendimento realizado e a solução da demanda.

Publique-se e cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 28/11/2025, às 15:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.